

Direito e Processo Administrativo

Acórdão de 8 de Janeiro de 2004 , Processo n.º 220/2003

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- Conselho Superior de Advocacia
- Recurso contencioso
- Agravo impróprio
- Poder jurisdicional

SUMÁRIO

I. O Conselho Superior de Advocacia exerce a competência disciplinar exclusiva sobre os advogados e advogados estagiários – artigo 4º nº 2 do Estatuto dos Advogados, e da decisão por ele tomada, pode, em 10 dias após a notificação da decisão, opor-se por duas vias alternativas:

- por via de reclamação, e da decisão desta reclamação pode-se interpor “recurso”;*
- por via directa de “recurso”.*

II. A lei manda o recurso da decisão do Conselho seguir os termos de agravo, considerando a natureza e estatuto especiais, mas isto nunca implica que a lei qualifique esse tipo do recurso como recurso jurisdicional, muito menos que ao Conselho Superior de Advocacia o Estatuto dos Advogados acima referido atribui este poder jurisdicional.

III. Equivale então o seu acto definitivo a um acto administrativo, mas não a um acto judicial, e, o recurso deste acto não deixa de ter natureza de recurso contencioso.

Assunto:

- **Reclamação para conferência do despacho do relator**
- **Art.º 153.º, n.º 2, do CPAC**
- **Art.º 150.º, n.º 1, alínea c), do CPAC**
- **Art.º 44.º, n.º 2, alínea 2), da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, e sua interpretação**
- **Duplo grau de jurisdição em acções de contencioso administrativo**

SUMÁRIO

I. A reclamação do despacho do relator que não admitiu o recurso jurisdicional para o Tribunal de Última Instância, de um acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância no âmbito de uma acção de contencioso administrativo, é decidida em conferência deste Tribunal nos termos do n.º 2 do art.º 153.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC).

II. O art.º 150.º, n.º 1, alínea c), do CPAC não permite expressamente o recurso ordinário dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância que decidam em segundo grau de jurisdição.

III. O disposto no n.º 2 do referido art.º 150.º não excepciona a irrecorribilidade ordinária de decisões referidas na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, mas tão-só de decisões mencionadas nas alíneas a) e b) do próprio n.º 1.

IV. Assim sendo, só há actualmente em Macau, duplo grau de jurisdição em acções de contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, porquanto a aplicabilidade da alínea 2) do n.º 2 do art.º 44.º da Lei de Bases da Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro) depende não só do preceituado nesta Lei de Bases, como também forçosamente e a título cumulativo, do estatuído na “lei de processo” em questão. Para constatar isto, basta atender ao emprego da conjunção copulativa “e” na redacção da parte final dessa própria alínea 2), na expressão “... quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos da presente lei e das leis de processo”.

V. Não se patenteia, pois e na verdade, nenhuma autocontradição na norma da alínea 2 do n.º 2 do art.º 44.º dessa Lei de Bases da Organização Judiciária, porquanto é de presumir, nos termos ditados pelo n.º 3 do art.º 8.º do Código Civil de Macau vigente, que o Legislador tenha querido apenas deixar no articulado dessa Lei dotada de valor reforçado, e através de uma técnica legiferante de remissão material para a lei processual ordinária (e ainda que hierarquicamente inferior), uma possibilidade, em abstracto falando, de admissão do terceiro

grau de jurisdição em acções do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, se assim viesse ele a entender, através, maxime, da indispensável alteração, no futuro, da norma da alínea c) do n.º 1 do art.º 150.º do CPAC.

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Pena de suspensão**
- **Violação de lei por errada interpretação das normas relativas aos deveres funcionais do agente**
- **Deveres de zelo e lealdade**
- **Ofensa do preceituado no n.º 1 do artigo 314º do ETAPM**

SUMÁRIO

I. O vício de violação de lei consiste na discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis.

II. Mesmo que um Inspector de Dia da PJ não esteja obrigado a estar presente nas instalações, não deixa de se tornar patente a necessidade de criar condições de forma a assegurar um contacto regular e normal com o serviço do piquete.

III. Não basta estar disponível: é necessário estar contactável, só assim se podendo materializar aquela disponibilidade.

IV. A gravidade da culpa, - sendo certo que a previsão normativa contida no artigo 314º nº1 não reclama uma culpa grave, mas tão somente uma culpa e grave desinteresse, enquanto juízo de censura pela postura adoptada e pela omissão verificada não deixará de estar ligada à responsabilidade inerente às suas funções e às mais altas funções da estrutura organizativa do serviço de piquete.

V. A falta de contacto com o serviço de piquete por um período de 17 horas afigura--se excessiva e pode afectar o normal funcionamento dum serviço incumbido de reacção rápida às ocorrências não previstas e urgentes.

VI. Se, no que respeita à apreciação da integração e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo não se pode dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha da medida concreta, existindo, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

VII. Quanto à fixação da pena disciplinar dentro do escalão respectivo, não pode o juiz sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, já que, neste domínio, a intervenção do juiz fica apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja, àquelas circunstâncias em que se verifica uma notória injustiça ou desproporção manifesta entre a sanção aplicada e a falta cometida.

Assunto:

- **Acidente em serviço**
- **Nexo causal entre a relação de serviço e o infortúnio**
- **Subsídio às vítimas de crimes violentos**

SUMÁRIO

I. O conceito de acidente de serviço assenta nos mesmos elementos dos de acidente de trabalho e devem integrar a noção de acidente de serviço, à falta de uma definição legal, os mesmos requisitos que a legislação laboral enuncia para o acidente de trabalho.

II. Para qualificar um acidente como de trabalho não basta que se tenha verificado no local e hora de trabalho ou serviço a ser prestado, impondo-se o apuramento da existência denexo causal entre o trabalho e a lesão.

III. O funcionário que durante a prestação de serviço, quer esta decorra no local e no tempo normais, quer fora deles, mas em execução de ordens, ou para realizar funções sob a autoridade dos seus superiores, ou em proveito e para benefício da entidade pública, que utilize o seu trabalho, for vítima de acidente que lhe ocasione lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução da capacidade de trabalho, tem direito a assistência do Estado, por se tratar de acidente de serviço.

IV. Para que ocorra um acidente em serviço torna-se indispensável a existência de um triplo nexo causal - da relação do trabalho com o acidente, deste com a lesão e desta com a incapacidade ou morte do sinistrado.

V. Os direitos previstos na Lei n.º 6/98/M são claramente supletivos e só são atribuídos quando, por outra via, não seja possível ressarcir a vítima, o que se compreende, visto que os actos violentos que dão causa às lesões, não são imputáveis à Região, nem a nenhum ente público.

VI. Não haverá lugar à aplicação do disposto na referida lei quanto à protecção das vítimas dos crimes violentos quando o dano for causado por um veículo terrestre a motor, bem como se forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço.

Assunto:

- **Pena disciplinar de suspensão de funções**
- **Requisitos de suspensão de eficácia do acto**
- **Ónus de alegação dos requisitos**

SUMÁRIO

I. Nos termos do artigo 121º do CPAC a suspensão de eficácia é concedida quando se verifiquem os requisitos ali previstos, ou seja que a execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso, que a suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente perseguido pelo acto e que do processo não resultem fortes indícios da ilegalidade do recurso.

II. A não verificação de alguns dos mencionados requisitos, exigidos cumulativamente, implicará o indeferimento do pedido de suspensão de eficácia, postulado este que não deixa de se temperar com as previsões dos n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do artigo 121º do CPAC.

III. O requerente da suspensão de eficácia deve especificar de forma articulada, os fundamentos do pedido, juntando os documentos que entenda necessários.

IV. Pese embora a natureza de factos negativos relativa aos requisitos da alíneas b) e c) do artigo 121º do CPAC o requerente da suspensão de eficácia do acto tem o ónus de os alegar, na medida em que a lei os erige como fundamento do direito que se pretende activar.

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Princípio do inquisitório e oficiosidade**
- **Nulidades processuais**
- **Pena de demissão**
- **Deficiências de instrução**
- **Direito de audiência e defesa**
- **Prazo de recurso**
- **Nulidade e anulabilidade**
- **Conteúdo essencial de um direito fundamental**

SUMÁRIO

I. O n.º 1 do artigo 83º do C.P.A., ao determinar que o órgão competente deve procurar averiguar todos os factos relevantes para a justa e rápida decisão do procedimento, constitui a evidente concretização do princípio do inquisitório ou da oficiosidade, princípio que não se confunde com o direito de audiência, sendo este, verdadeiramente, um princípio de ética jurídica e nas penas disciplinares expulsivas que atingem o direito fundamental substancial à manutenção do emprego, um direito fundamental.

II. Tanto em processo disciplinar como em processo penal, a actividade instrutória é dominada pelo princípio do inquisitório e da oficiosidade, não pertencendo o esclarecimento da matéria de facto exclusivamente às partes.

III. As omissões, inexactidões e as insuficiências na instrução estão na origem do que se pode designar como um deficit de instrução, que redunde em erro invalidante da decisão, derivado não só da omissão ou preterição das diligências legais, mas também de não se tomar na devida conta, na instrução, factores que tutelem interesses irrenunciáveis dos administrados.

IV. As nulidades insupríveis do procedimento disciplinar são aquelas que podem ser invocadas em relação ao acto final, mesmo que sendo conhecidas do interessado não tivessem sido invocadas durante o procedimento e isto porque as demais nulidades processuais consideram-se supridas se não reclamadas pelo arguido até à decisão final.

V. A nulidade insuprível em processo disciplinar não é a nulidade tratada nos artigos 122.º e 123.º do CPA, mas um vício de forma gerador de mera anulabilidade, com o regime previsto nos artigos 124.º e 125.º do CPA.

VI. Não estando em causa a violação do direito de defesa em termos absolutos, não

estando em causa o “núcleo da esfera normativa protegida”, não constituindo as omissões da instrução o meio insubstituível para assegurar a protecção efectiva do direito de defesa, as irregularidades cometidas geram tão somente a anulabilidade do acto.

VII. O conteúdo essencial de um direito fundamental será violado sempre que se descaracterize a ordem de valores que a Lei Fundamental positiva nesse domínio, não sendo atingido o direito de defesa, sempre que se respeitem as suas componentes estruturais, tais como o direito de audiência do arguido, delimitação da matéria acusatória, garantia do princípio do contraditório, possibilidade de intervenção processual traduzida no oferecimento de provas e produção dessas provas.

Assunto:

- **Subsídio de residência**
- **Art.º 203.º do ETAPM**
- **Aquisição dos fogos do Estado com bonificação de juros**
- **Exclusão do direito ao subsídio de residência**
- **Decreto-Lei n.º 123/84/M, de 26 de Dezembro, e seu art.º 2.º**

SUMÁRIO

I. Todos os funcionários ou agentes nos condicionalismos previstos no n.º 1 do art.º 203.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) têm direito ao subsídio de residência, ainda que residam na mesma moradia (n.º 2), tendo apenas como limite o caso de o valor da renda ser inferior ao montante global dos subsídios atribuídos, situação em que haverá redução rateada dos mesmos (n.º 8).

II. Contudo, os que adquirem fogos do Estado com regime de bonificação de juros não têm direito ao subsídio de residência.

III. Assim, para saber se essa causa de exclusão do direito ao subsídio de residência contida mormente na norma do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 123/84/M, de 26 de Dezembro, se estende ou não a todos os funcionários ou agentes que residam na mesma casa adquirida ao Estado e que não sejam seu proprietário, há que definir, caso a caso, qual o benefício efectivamente auferido pelo funcionário ou agente ao usufruir do regime de bonificação de juros, posto que tal benefício é perfeitamente quantificável, bastando apurar o que, em cada mês, o funcionário paga a menos de amortização, relativamente ao que pagaria no regime normal, sem bonificação de juros.

IV. Ora, se tal quantitativo for superior à soma dos subsídios dos trabalhadores residentes na moradia em causa, a não concessão do subsídio de residência aos não proprietários da mesma não afecte os seus direitos a esse nível, uma vez que a bonificação de juros relativamente ao proprietário ultrapassa a soma dos mesmos.

V. Se, porém, esse quantitativo fica aquém daquela soma, então não se divisa por quê não possa e não deva o subsídio de residência ser concedido aos não proprietários daquela moradia, ainda que rateado (dependendo da diferença entre a bonificação de juros e a soma dos subsídios), até por analogia com o disposto no aludido n.º 8 do art. 203.º do ETAPM.

VI. Ademais, a redução rateada do subsídio de residência prevista no art.º 203.º, n.º 8, do ETAPM, só visa evitar que o total dos subsídios atribuídos aos trabalhadores que residem numa e mesma casa seja mais do que o montante da “renda” (ou do encargo de amortização

mensal) concretamente paga por essa casa, porquanto o regime geral do subsídio de residência como tal consagrado no ETAPM faz depender a sua atribuição e montante da sua atribuição, não só da existência da “renda” como também nomeadamente da quantia concreta da “renda”, já que à luz do seu legislador o subsídio de residência se destina tão-só à compensação da parte ou mesmo até total da “renda” paga pela casa e, por isso, nunca para além desse total da “renda”.

VII. Por aí se percebe por quê é que quem já tiver casa própria não sujeita a encargos de amortização não poderá requerer a atribuição do subsídio de residência, se bem que em prol da justiça material e relativa, e porventura no plano do direito a constituir, seja defensável a atribuição automática do subsídio de residência num mesmo montante legalmente pré-fixado e igual para todo e qualquer sujeito abrangido no n.º 1 do art.º 203.º do ETAPM e que não habite em casa do património da RAEM, visto que todo e qualquer sujeito referido nesse n.º 1 que não habite em casa do Governo, tem que viver em alguma habitação necessariamente não pertencente ao património da RAEM, independentemente da sua situação económica, e quer se trate de casa própria ou não, e sujeita ou não a encargos de amortização.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Reclamação para a Comissão de Revisão de Rendimentos**
- **Agravamento à colecta previsto no art. 47º do R.I.C.R.**
- **Acesso ao direito**
- **Gratuidade do procedimento administrativo**
- **Princípio da plenitude da garantia da via judiciária**

SUMÁRIO

I. O artigo 36º da Lei básica garante aos residentes de Macau acesso ao Direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legítimos.

II. O artigo 36º da Lei Básica, ao ligar a garantia da via judiciária aos direitos, aos interesses legítimos e à obtenção de reparações, alarga o círculo de situações juridicamente protegidas, garantindo a eliminação de todos os resultados lesivos e também a compensação pelos prejuízos derivados dos actos do poder público, não sendo difícil ver ali o estabelecimento do princípio da plenitude da garantia jurisdicional administrativa.

III. O reconhecimento do direito de recorrer aos tribunais seria meramente teórico se não se garantisse que o direito à via judiciária não pode ser prejudicado pela insuficiência de meios económicos.

IV. O agravamento à colecta previsto no artigo 47º do RICR não constitui apenas uma "sanção imprópria" ou uma "pena pecuniária" por falta de fundamento censurável da reclamação, mas traduz-se ainda numa taxa administrativa devida pela prestação de um serviço fiscal, a título de custas.

V. O direito administrativo se, por um lado, estabelece o princípio da gratuidade do procedimento administrativo, por outro, não deixa de abrir a possibilidade de pagamento de taxas ou despesas efectuadas pela Administração – artigo 13º do CPA.

VI. O recurso contencioso não só não é suspensivo do pagamento da colecta (artigo 85º do RICR), pelo que não há meios de suprir eventuais insuficiências económicas quanto a essa parcela da dívida, como, quanto às custas, não se vê que o mecanismo do apoio judiciário, inicialmente pensado apenas para as diferentes jurisdições (artigo 2º, nº 1 do Dec. Lei nº 41/94/M de 1 de Agosto), não tenha passado a contemplar, com o novo CPA, no artigo 13º, nº 2 e 3 tais situações.

Assunto:

- **Imposto Complementar**
- **Abates dos equipamentos**
- **Portfólio valorizado**
- **Lucros colectável**

SUMÁRIO

I. As declarações tributárias, em processo de lançamento e cobrança eventuais, correspondem, por vezes, a uma solicitação do próprio contribuinte, no sentido de lhe ser lançado o imposto.

II. Uma declaração do contribuinte pela forma de lavrada em escrituração mercantil beneficia-se a presunção da sua veracidade nos termos do artigo 51º do Código Comercial, cabendo, portanto, ao Fisco o ónus de ilidir tal presunção.

III. Constante da declaração do contribuinte os abates dos equipamentos total pelo facto de ter mudança do estabelecimento da sede, cabe, assim, ao Fisco o ónus de recolher elementos indispensáveis à determinação da matéria colectável.

IV. O imposto complementar de rendimentos incide sobre os lucros ou os ganhos efectivamente auferidos, ou seja nos lucros líquidos anuais derivados do seu exercício comercial ou industrial.

V. O aumento do valor de mercado do portfólio, enquanto não alienado, não implica uma realização ou auferimento efectivo do lucro resultante do exercício, para efeitos fiscais, não se pode, portanto, considerar tal valorização dos títulos como um ganho sujeito à tributação.

Assunto:

- **Provimento dos trabalhadores de função pública**
- **Residente permanente**
- **Situações excepcionais**
- **Funcionários ou agentes públicos portugueses**

SUMÁRIO

I. É um dos requisitos gerais para o desempenho de funções públicas a residência permanente na RAEM, salvo na situação excepcional em que a lei permite a residência não permanente.

II. A Lei Básica permite que no caso excepcional pode nomear portugueses e outros estrangeiros de entre os funcionários e agentes públicos que tenham anteriormente trabalhado em Macau, ou que sejam portadores do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau, para desempenhar funções públicas a diferentes níveis, exceptuando as previstas nesta Lei.

III. Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau incluem os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente.

IV. Quanto ao provimento, o ETAPM distingue duas formas o de nomeação e o de contrato.

A nomeação é a forma de provimento do pessoal do quadro e pode revestir as modalidades de nomeação provisória ou definitiva, em comissão de serviço e de interina, enquanto o contrato são o além do quadro e o assalariamento.

V. A situação excepcional prevista no artigo 98º envolve os trabalhadores da função pública, que manterão o seu status quo, “os seus vínculos funcionais” e continuarão a trabalhar “com vencimento, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores ...”, sejam da forma de nomeação, sejam de contrato, indiscriminando os residentes permanentes e não permanentes.

VI. As situações previstas no artigo 99º têm a ver com o novo provimento da administração da RAEM, após o seu estabelecimento, ou pela forma de nomeação ou por forma de contrato, tendo em conta as respectivas situações.

Primeiro, aqueles que não tenham trabalhado como funcionários, mas sejam portadores do Bilhete da Identidade de Residência permanente;

Segundo, funcionários e agentes públicos que tenham trabalhado em Macau.

VII. A Lei Básica não pretendeu, limitar-se a expressão referida no artigo 99º nº 1 o “公務人員” aos funcionários e excluir os agentes públicos, mas, ao contrário, abranger todos os trabalhadores na Administração da função pública.

VIII. Na data da admissão como candidata da recorrida não tinha obtido a qualidade de “residente permanente”, mas sim apenas “residente não permanente”, nos termos do artigo 24º da Lei Básica.

Assunto:

- **Audiência do interessado**
- **Art.º 93.º do Código do Procedimento Administrativo**
- **Anulabilidade do acto**
- **Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro**

SUMÁRIO

I. Salvo no que respeita ao âmbito do processo disciplinar e aos processos administrativos de natureza sancionatória, em que o dever de participação do interessado na decisão assume uma dimensão qualificada, a eventual falta de audiência dos interessados a que alude o art.º 93.º do Código do Procedimento Administrativo é susceptível de consubstanciar apenas vício de forma, a determinar a anulação, que não a nulidade do acto administrativo decisório final.

II. Não é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, se não estiver em causa decisão administrativa final emitida a propósito de infracção administrativa.

Assunto:

- **Apensação de processos disciplinares**
- **Déficit de instrução**
- **Violação dos deveres de zelo e lealdade**
- **Inviabilização da relação jurídico - funcional**
- **Princípio da legalidade, proporcionalidade e boa - fé**
- **Total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários**
- **Falta de produção de prova justificativa da qualificação Jurídico/disciplinar efectuada**

SUMÁRIO

I. Verificada a regularidade da notificação do funcionário, a falta de comparência a acto instrutório integra a violação do dever de obediência previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 279º ETAPM.

II. Instaurado um processo disciplinar, afigura-se que a regra da apensação dos processos disciplinares é o procedimento correcto quanto ao juízo de unidade sancionatória, vista a regra decorrente do n.º 1 do artigo 296º ETAPM.

III. Tanto em processo disciplinar como em processo penal, a actividade instrutória é dominada pelo princípio do inquisitório e da oficiosidade, não pertencendo o esclarecimento da matéria de facto exclusivamente às partes.

IV. A omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, constitui nulidade insuprível.

V. Partindo do dever de obediência que decorre da relação de hierarquia e derivado do poder funcional de direcção, pode o superior impor, através de ordens de serviço, um determinado comportamento aos subordinados, tal como a comunicação de que se vai faltar, apesar da justificação da ausência.

VI. O funcionário deve efectuar a prestação de trabalho pondo na sua execução um esforço de vontade e correcta orientação, adequadas ao cumprimento dessa prestação.

VII. O dever de zelo traduz-se numa série de obrigações que impõem que o agente seja escrupuloso, evitando os meros erros materiais em tarefas de rigor, precisão e pormenor, desde que a repetição desses erros evidencie uma conduta propositada e não corrigida pelo Recorrente, não obstante a advertência da chefia.

VIII. A pena de demissão ou de aposentação compulsiva não é de aplicação automática, só podendo ser cominada se os factos revelarem um carácter censurável susceptível de

inviabilizar a manutenção da relação funcional.

IX. Os factos que implicam a inviabilidade de manutenção da relação funcional para efeito de aplicação de pena disciplinar expulsiva, são todos aqueles cuja gravidade implique para o desempenho da função prejuízo tal que irremediavelmente comprometa o interesse público prosseguido com esse desempenho e a finalidade concreta que ele se propõe.

X. Na hipótese de se verificar o condicionalismo para a aposentação ordinária, a entidade sancionatória goza de poder discricionário de escolha entre a aposentação compulsiva e a pena de demissão, podendo até acontecer que condutas aparentemente menos graves venham a cair na alçada de medidas disciplinares mais penosas, desde que verificada a impossibilidade de manutenção da relação funcional.

Assunto:

- **Falta de pronúncia**
- **Subsunção dos factos**
- **Exportação da mercadoria sujeita à regra de origem**

SUMÁRIO

I. Trata-se de uma questão de subsunção dos factos a saber se os factos integra uma infracção ou outra, pois não pode imputar o Tribunal pela falta de pronúncia caso o Tribunal entenda que os factos integram a infracção prevista e punível por uma disposição legal, subsunção desta que se implicar a exclusão de integrar outra infracção prevista e punível pelo outra disposição e não será necessário abordar a aplicação negativa deste disposto.

II. Integra a infracção previsto na al. a) do art. 44º do citado Dec-Lei 66/95/M, por a mesma ter exportado mercadorias sujeitas a certificação de origem sem que as tenha produzido localmente.

III. A sanção prevista no nº 1 do artigo 44º pune a infracção que, ao fabricar, armazenar, detiver em depósito ou exportar mercadoria sujeita a certificação de origem de Macau, viola a “regra da menção de origem ou que sem que tenha sido fabricada de harmonia com as regras de origem aplicáveis ao caso”, enquanto os nºs 4 e 5 punem a conduta que respectivamente não cumprir as obrigações impostas nas alíneas a) e b) do nº 5 do artigo 33º, ou seja a conduta de falta de “instituir um sistema de registo adequado a comprovar inequivocamente a proveniência e destino das mercadorias estrangeiras, análogas às de produção local”.

Assunto:

- **Falta absoluta de forma legal**
- **Classificação de serviço**
- **Discricionariedade técnica e sua insindicabilidade jurisdicional**

SUMÁRIO

I. A falta absoluta de forma legal, a determinar nulidade, só ocorre em face do total alheamento das elementares regras de externalização do acto administrativo, consistindo na preterição do que a lei impõe como essencial (por exemplo a forma escrita), sendo assim certo que a preterição de certos detalhes da declaração, ou seja, o mero desvio das regras que aquela forma impõe, apenas conduzirá à anulabilidade.

II. A classificação de serviço exprime-se numa menção qualitativa obtida através de um sistema de notação baseada na apreciação quantitativa de serviço prestado em relação aos diferentes factores definidos na respectiva ficha de notação.

III. A atribuição de classificação de serviço traduz-se num acto administrativo produzido no exercício de poderes discricionários que, constituindo embora uma peculiar maneira de aplicar as normas jurídicas, se encontra ainda vinculada ao dever de fundamentação, visto que o facto de a decisão sobre o maior ou menor mérito do notado se situar no domínio da chamada discricionariedade técnica, ou, mais propriamente, da justiça administrativa, não exime o responsável pela atribuição da classificação do cumprimento daquele dever legal.

IV. A avaliação de conhecimentos, competência, desempenho e perfil profissional do funcionário notado, como é produzida no campo de discricionariedade técnica, escapa à sindicância do tribunal, salvos casos de erro grosseiro ou manifesto.

Acórdão de 11 de Março de 2004 , Processo n.º 37/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Rejeição do recurso contencioso**
- **Caducidade do direito de recorrer**

SUMÁRIO

O recurso contencioso é rejeitado se tiver já caducado o direito de recorrer com fundamentos que, a procederem, só impliquem a anulação do acto administrativo impugnado.

Assunto:

- **Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e seu art.º 33.º**
- **Interdição de entrada em Macau como medida de polícia**
- **Informações policiais de Hong Kong**

SUMÁRIO

I. O art.º 33.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), consagra uma medida de polícia, já que visa intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazerem perigar interesses gerais que se prendem concretamente com a manutenção da ordem pública e segurança de Macau, que podem ser postos em perigo com a entrada e permanência de não residentes.

II. Da leitura do dispositivo do n.º 1 do art.º 33.º da mesma Lei resulta evidente que para a interdição de entrada de um não residente em Macau, basta que sobre ele “conste informação” da existência de fortes indícios referidos nomeadamente em qualquer das suas alíneas b) e d), sendo certo que estando em causa um indivíduo não residente, é lógico e normal que tais indícios provenham de informações de entidades credíveis, designadamente policiais exteriores a Macau.

Assunto:

- **Procedimento tributário e sua finalidade**
- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Escrituração de contribuintes do Grupo A do Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Contabilidade organizada e sua força probatória**
- **Lucro imputável ao exercício**
- **Art.º 4.º, n.º 2, do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Lucros efectivamente determinados**
- **Art.º 19.º, n.º 1, do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Valorização da carteira de créditos do banco no exterior**
- **Activo real**
- **Activo potencial**

SUMÁRIO

I. A finalidade essencial do procedimento tributário é a investigação dos factos tributáveis, com vista à sua comprovação, sendo tal investigação inteiramente dominada pelo princípio inquisitório e pela verdade material, razão por que a Administração Fiscal não está limitada aos meios de prova facultados pelo contribuinte, devendo proceder às diligências probatórias legalmente consagradas, sendo concedidos aos órgãos instrutores bastantes meios investigatórios a possibilitarem a formação de convicção sólida sobre a existência e conteúdo do facto tributável.

II. Na tributação do Grupo A do Imposto Complementar de Rendimentos, a contabilidade que se mostre organizada segundo a lei comercial e fiscal tem uma força probatória particular, que é a presunção da sua veracidade.

III. Nos termos do n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, para os contribuintes do Grupo A, o lucro imputável ao exercício da sua actividade comercial ou industrial corresponde aos lucros efectivamente determinados através da contabilidade devidamente organizada, consistindo, de acordo com o n.º 1 do art.º 19.º do mesmo diploma legal, na diferença entre todos os proveitos ou ganhos, seja qual for a respectiva proveniência, realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar e os custos ou perdas imputadas ao mesmo exercício.

IV. Assim, a valorização da carteira de títulos no estrangeiro de um banco com sede em Macau, como resultando de factores exógenos relacionados com a oscilação dos mercados

de capitais, representa tão-só um lucro económico no ano do exercício em causa, e não um lucro contabilístico, caso não se tenha demonstrado que nesse ano do exercício aquela carteira tenha sido vendida, alienada ou resgatada, daí que não constituindo um activo real, líquido, determinado e exigível, tais ganhos potenciais obtidos no exterior devem ser deduzidos ao resultado do mesmo exercício.

V. É que não se pode confundir o activo real, composto pelo valor dos proveitos efectivamente cobrados ou pelos créditos devidamente constituídos, com o activo potencial, isto é, o conjunto de créditos ainda carecidos de liquidez e eficácia, meras expectativas ou interesses potenciais, que só se poderão considerar elementos formativos do lucro relativamente ao ano em que se tornem líquidos e exigíveis.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Lucros colectáveis**
- **Lucros derivados da venda do portfolio valorizado**
- **Lucros auferidos na RAEM**
- **Princípio de Territorialidade**
- **Conexão com a actividade comercial**

SUMÁRIO

I. O Imposto Complementar de Rendimentos é um imposto directo incidente nos lucros ou ganhos líquidos anuais derivados do seu exercício comercial ou industrial, ou seja, nos lucros efectivamente auferidos.

II. O artigo 19º, ao referir “os proveitos ou ganhos, seja qual for a respectiva proveniência”, não pretende referir à localidade da fonte (origem física) dos lucros ou ganhos, mas sim à origem conectada com as actividades exercidas em que previnem os lucros ou ganhos.

III. Em conformidade com o disposto no artigo 2º do RICR, são tributáveis os lucros obtidos na venda do portfolio do exterior da RAEM, uma vez que estes rendimentos estejam em conexão com a actividade exercida na RAEM, razão pela qual os lucros devem ser considerados auferidos na RAEM.

Assunto:

- **Ó nus da prova**
- **Titularidade da relação fiscal**
- **Proibição de presunção do sujeito passivo da relação fiscal**

SUMÁRIO

I. No processo administrativo há sempre um ónus de prova objectivo, na medida em que se pressupõe uma repartição adequada dos encargos de alegação, isto é, de modo a repartir os riscos da falta de prova, desfavorecendo quem não veja provados os factos em que assenta a posição por si sustentada no processo.

II. Pode falar-se, mesmo em sede do recurso de anulação, de um ónus da prova, a cargo de quem alega os factos, no entendimento de que há-de caber à Administração o ónus da prova da verificação dos pressupostos legais (vinculativos) da sua actuação, designadamente se agressiva (positiva e desfavorável); em contrapartida, caberá ao administrado apresentar prova bastante da ilegitimidade do acto, quando se mostrem verificados esses pressupostos.

III. Estando em causa a prova da titularidade da relação fiscal, tal não se compadece com o recurso a meras presunções por parte da Administração Fiscal.

IV. Se a actividade é irregular ou ilegal, por essa única razão não se pode imputar a titularidade da relação fiscal à pessoa que tenha agido em seu nome ou no seu interesse, ainda que só este estivesse habilitado à prática do negócio.

Assunto:

- **Audição do interessado**
- **Princípio da participação dos interessados**
- **Princípio do contraditório**
- **Acto sancionatório**
- **Dever de fundamentação**
- **Falta de fundamentação**
- **Anulabilidade**

SUMÁRIO

I. Em princípio, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final; mas o órgão instrutor pode dispensar a sua audiência se os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas, v.g., no caso de decisão de mero indeferimento.

II. Um acto administrativo que mera e simplesmente indefere o pedido da autorização para a contratação de trabalhador não residente, se configura como acto sancionatório, a não audição do requerente não enferma da violação do princípio da participação dos interessados e/ou do contraditório.

III. A fundamentação traduz-se em requisito formal do acto administrativo, que consiste na indicação do regime ou disciplina jurídica (premissa maior) aplicável no caso concreto, e dos factos que tem por ocorridos (premissa menor), que o levaram de acordo com as razões de direito invocadas a praticar aquele acto (conclusão).

IV. Sendo a fundamentação um requisito formal das decisões, não se confunde com o seu conteúdo e tem uma existência e uma dimensão valorativa autónoma.

Constituem os seus requisitos os seguintes:

- 1) Indicação dos motivos de facto e de direito;*
- 2) Indicação expressa (embora sucinta) dos fundamentos;*
- 3) Clareza (sem obscuridade);*
- 4) Suficiência; e*
- 5) Congruência (sem contradição)*

V. É admissível exprimir uma fundamentação por referência, feita com remissão, expressa e inequívoca, de concordância acolhe as razões informadas que passam a constituir parte integrante do acto.

VI. A fundamentação deve ser tão suficiente que um cidadão médio não fica, mesmo

com pouca exposição, sem condições mínimas de apreender os reais motivos, e facto e de direito, em que se estribou a decisão.

VII. Não obstante que, agora, nem o CPA nem o D.L. n° 57/99/M que aprovou o CPA diz expressamente que tipo de invalidade origina a falta de fundamentação, é pacífico que a falta ou insuficiência da fundamentação constitui um vício de forma que determina, em princípio, a anulabilidade do acto.

Assunto:

- **Contribuição predial**
- **Oposição à execução fiscal**
- **Vigência do Código das Execuções Fiscais**
- **Contribuição ilegal**
- **Ilegalidade no lançamento da contribuição**
- **Fundamentos da oposição à execução fiscal**
- **Titularidade dos rendimentos dos prédios para efeitos de contribuição predial**

SUMÁRIO

I. A defesa dos contribuintes deve fazer-se, em primeira linha, no processo de impugnação por ser nele que se deve discutir a legalidade da liquidação donde emerge a dívida exequenda, constituindo, desta forma, os fundamentos da oposição meios de defesa residuais ou sobranes que, salvo inexistência de outro meio de defesa, não podem pôr em causa aquela legalidade, salvaguardados casos excepcionais como o da inexecuibilidade.

II. A interpretação de um diploma, ou melhor, a praxis procedimental baseada num diploma de 1950 (Código das Execuções Fiscais), que não vigora na ordem jurídica, não pode ser de tal forma estrita que postergue os princípios que garantam uma maior amplitude dos meios de defesa previstos em relação a outros diplomas.

III. Contribuição ilegal é a que não existe na lei ou a que não está votada nos termos legais pelos órgãos competentes.

IV. A ilegalidade do lançamento da contribuição verifica-se quando determinado indivíduo é colectado em contribuição, que, embora autorizada por lei e votada nos termos legais, não deve recair sobre ele, quer porque não praticou acto sujeito ao imposto, quer porque, tendo-o praticado, desse imposto está isento por disposição da própria lei.

V. No âmbito da alínea a) do artigo 169º do Código das Execuções Fiscais cabem certas situações em que o devedor figura no título mas não é o responsável pela dívida, como é o caso da falta de posse dos bens no período a que a dívida respeita, não havendo razões para limitar processualmente a defesa do não possuidor, ainda que titular inscrito na matriz.

VI. Sempre que os próprios bens sejam a causa da dívida fiscal, só o respectivo possuidor, no período a que respeita, poderá ser parte legítima na execução para cobrança coerciva da mesma dívida, por apenas ele, possuidor, ser o verdadeiro e efectivo devedor.

VII. O facto de a matriz predial fazer presumir apenas a propriedade (art. 55º do RCPU) e, por essa via, a titularidade dos rendimentos, nada impede que, uma vez comprovado que é

outro o possuidor e fruidor do imóvel, seja anulada a liquidação que originou o título executivo por errada identificação do sujeito passivo, ou a modificação subjectiva da instância executiva, pela substituição do executado pelo actual possuidor.

VIII. É a própria lei que nos diz quem seja o titular do rendimento predial: se o prédio estiver arrendado, é o senhorio, aquele que efectivamente recebe a renda (artigo 13º do RCPU); se o prédio não estiver arrendado, é aquele que obtém ou tem possibilidade de obter utilidade económica do prédio (artigo 25º do RCPU).

Assunto:

- **Contribuição predial**
- **Oposição à execução fiscal**
- **Vigência do Código das Execuções Fiscais**
- **Contribuição ilegal**
- **Ilegalidade no lançamento da contribuição**
- **Fundamentos da oposição à execução fiscal**
- **Titularidade dos rendimentos dos prédios para efeitos de contribuição predial**

SUMÁRIO

I. A defesa dos contribuintes deve fazer-se, em primeira linha, no processo de impugnação por ser nele que se deve discutir a legalidade da liquidação donde emerge a dívida exequenda, constituindo, desta forma, os fundamentos da oposição meios de defesa residuais ou sobrantes que, salvo inexistência de outro meio de defesa, não podem pôr em causa aquela legalidade, salvaguardados casos excepcionais como o da inexecuibilidade.

II. A interpretação de um diploma, ou melhor, a praxis procedimental baseada num diploma de 1950 (Código das Execuções Fiscais), que não vigora na ordem jurídica, não pode ser de tal forma estrita que postergue os princípios que garantam uma maior amplitude dos meios de defesa previstos em relação a outros diplomas.

III. Contribuição ilegal é a que não existe na lei ou a que não está votada nos termos legais pelos órgão competentes.

IV. A ilegalidade do lançamento da contribuição verifica-se quando determinado indivíduo é colectado em contribuição, que, embora autorizada por lei e votada nos termos legais, não deve recair sobre ele, quer porque não praticou acto sujeito ao imposto, quer porque, tendo-o praticado, desse imposto está isento por disposição da própria lei.

V. No âmbito da alínea a) do artigo 169º do Código das Execuções Fiscais cabem certas situações em que o devedor figura no título mas não é o responsável pela dívida, como é o caso da falta de posse dos bens no período a que a dívida respeita, não havendo razões para limitar processualmente a defesa do não possuidor, ainda que titular inscrito na matriz.

VI. Sempre que os próprios bens sejam a causa da dívida fiscal, só o respectivo possuidor, no período a que respeita, poderá ser parte legítima na execução para cobrança coerciva da mesma dívida, por apenas ele, possuidor, ser o verdadeiro e efectivo devedor.

VII. O facto de a matriz predial fazer presumir apenas a propriedade (art. 55º do RCPU) e, por essa via, a titularidade dos rendimentos, nada impede que, uma vez comprovado que é

outro o possuidor e fruidor do imóvel, seja anulada a liquidação que originou o título executivo por errada identificação do sujeito passivo, ou a modificação subjectiva da instância executiva, pela substituição do executado pelo actual possuidor.

VIII. É a própria lei que nos diz quem seja o titular do rendimento predial: se o prédio estiver arrendado, é o senhorio, aquele que efectivamente recebe a renda (artigo 13º do RCPU); se o prédio não estiver arrendado, é aquele que obtém ou tem possibilidade de obter utilidade económica do prédio (artigo 25º do RCPU).

Assunto:

- **Situação jurídica do aposentado**
- **Subsídio de 14º mês para os aposentados**
- **Interpretação e integração da lei**

SUMÁRIO

I. A interpretação da lei tem por objecto descobrir, de entre os possíveis da lei, o seu sentido prevalente ou decisivo.

II. A lei deve ser entendida como se atrás dela estivesse, não a entidade real histórica que efectivamente a produziu, mas um certo legislador razoável que, depois de a ter editado no tempo da publicação, a fosse sempre mantendo de pé e renovando a cada momento, em todo o período da sua vigência.

III. Só haverá lacuna a preencher, depois de estar averiguado, por interpretação da lei, que o caso omissis não deve ficar à margem do direito, sem regulamentação jurídica apropriada.

IV. Quando há lacuna a hipótese não está contida nem na letra nem no espírito de nenhum dos preceitos vigentes e distingue-se da interpretação extensiva, pois esta pressupõe que dada hipótese não está compreendida na letra, embora o esteja no espírito do legislador.

V. A interpretação restritiva consiste em restringir o alcance aparente da lei, reduzindo-o às proporções compatíveis com a vontade real do órgão legislativo.

VI. Por aposentação entende-se a situação jurídica em que se encontram os funcionários e agentes que, sendo considerados incapazes para o serviço, em virtude da idade, de doença ou de incapacidade ou por motivo da prática de infracção criminal ou disciplinar muito grave, vêm extinta a sua relação de emprego público, permanecendo, todavia, vinculados à Administração Pública através de uma nova relação jurídica (de aposentação) filiada na relação jurídica extinta e constituída em seu inteiro benefício, caracterizada por um novo conjunto de direitos, deveres e incompatibilidades.

VII. O subsídio de 14º mês configura-se assim como um “prémio dos bons serviços”, ou um subsídio para fazer face a despesas extraordinárias, ou uma compensação pela perda do subsídio de férias na certeza de que tal subsídio sempre integra a massa remuneratória anual disponível do trabalhador e que o legislador apenas entendeu conceder aos funcionários e agentes da Administração Pública aposentados e aos beneficiários de pensão de sobrevivência ou de preço de sangue, tal como decorre do artigo 1º da Lei n.º 9/90/M, que define o seu âmbito de aplicação.

VIII. No artigo 1º da Lei 9/90/M o legislador não deixa margem para dúvidas quanto à atribuição do direito ao subsídio de 14º mês, aos aposentados, sem distinguir entre o primeiro ano da aposentação e os seguintes e tomando posição definida quanto ao momento do vencimento do direito.

IX. Se o legislador não fez qualquer ressalva relativa à cumulação com os subsídios de férias auferidos no âmbito de uma outra relação jurídica, diferente e precedente, se não restringiu esse direito em relação ao primeiro ano da aposentação, se não instituiu um regime de proporcionalidade em função dos meses de aposentação no primeiro ano civil da sua vigência, não pode o intérprete dizer, em nome de uma pretensa lacuna de regulação de processamento, que o legislador não quis dizer o que disse.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos dos contribuintes do grupo B**
- **Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Métodos de determinação do lucro tributável**
- **Dever de colaboração do contribuinte**
- **Alegação de factos e junção de documentos em sede do recurso contencioso omitidos em sede do processo gracioso**

SUMÁRIO

I. A alegação de um vício que não foi levado à impugnação administrativa não tem efeito preclusivo relativamente à causa de pedir do recurso contencioso e, por isso, em salvaguarda do direito à tutela jurisdicional efectiva, o recorrente pode alegar vícios que não foram invocados na impugnação administrativa.

II. No artigo 19º do RICR prevêm-se dois sistemas de cálculo da base do imposto complementar, de que resulta uma heterogeneidade manifesta de efeitos e regimes: o sistema da matéria colectável real, em que se pretende apurar qual o efectivo valor da riqueza que servirá de base ao imposto; e o sistema da matéria colectável presumida, em que, por não ser possível a fixação real e directa da matéria colectável, se escolhem indicadores com base nos quais se determina o valor que vai ser tributado.

III. A cada um destes sistemas correspondem diferentes operações de quantificação do facto tributável: no primeiro sistema - grupo A - o lucro real efectivo é determinado através da conta de resultados da empresa (n.º 1 do artigo 19º); no segundo sistema - grupo B - o lucro presumido pode ser determinado através de métodos presuntivos (n.º 2 do artigo 19º) ou de métodos indiciários (n.º 3 do artigo 19º).

IV. A Administração Fiscal é livre em adoptar um ou outro dos métodos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19º do RICR, não estando o método indiciário dependente da impossibilidade de determinar a matéria colectável pelo método da avaliação administrativa.

V. Não dispondo a Administração fiscal de uma base probatória fornecida directamente pelo contribuinte, como acontece no grupo A, daquele princípio deriva a possibilidade do Fisco recorrer a todos os elementos que forem possíveis e necessários à sua convicção.

VI. Se a Administração tem que prestar colaboração com os particulares, também estes devem no seu relacionamento com aquela revelar lisura e rectidão de comportamentos, além da necessária colaboração para o esclarecimento cabal dos factos e a descoberta da verdade material.

VII. No plano tributário, cabe ao contribuinte, não apenas cumprir as obrigações de prestação pecuniária ou em espécie que correspondam ao seu dever contributivo, mas também o dever de dar conhecimento à administração tributária de todas as situações e realidades de facto que lhe respeitam e devam ser enquadradas nas normas de incidência, bem como das fontes em que tais realidades assentem, já que, como é evidente, é o contribuinte que tem com elas contacto directo, enquanto que a Administração Fiscal só por formas indirectas, e nem sempre seguras, delas se apercebe e as pode qualificar e quantificar.

VIII. Estando em causa a anulação de um acto praticado em dada conjuntura temporal, em regra, a apreciação do mesmo e aferição da sua legalidade têm de ser apreciadas à luz dessa conjuntura, a não ser que se lhe aponte um vício existente e observável àquela data, não se podendo impor um comportamento a partir de dados que a entidade administrativa não dispunha, por falta de fornecimento dos mesmos por parte do contribuinte.

Acórdão de 25 de Março de 2004 , Processo n.º 185/2001

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Acto administrativo anulável**
- **Art.º 130.º do Código do Procedimento Administrativo**

SUMÁRIO

Tratando-se de um acto administrativo anulável, dispõe o art.º 130.º do Código do Procedimento Administrativo a possibilidade de revogação com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida autor do mesmo acto.

Assunto:

- Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril
- Decreto-Lei n.º 347/99, de 27 de Agosto
- Lei de Reunificação e seu art.º 4.º, n.º 4
- Lei de Reunificação e seu art.º 3.º, n.º 3
- Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e seu art.º 12.º, n.º 2, al. d)
- Recrutado a Portugal e cessação definitiva de funções em Macau
- Direito de ingresso na Administração Pública de Portugal
- Compensação pecuniária de dias de férias não gozados
- Prática anterior
- Princípio da igualdade
- Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e seu art.º 87.º, n.º 1, al. c)

SUMÁRIO

I. O Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 347/99, de 27 de Agosto, como não foram emanados por órgãos de governo próprio do então Território de Macau sob Administração Portuguesa, não fazem parte do Ordenamento Jurídico da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), por força do disposto maxime no art.º 4.º, n.º 4, da Lei de Reunificação, a contrario sensu.

II. E à luz do art.º 3.º, n.º 3, da mesma Lei de Reunificação e do ponto 2 do seu Anexo II, o Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto (definidor do estatuto do pessoal recrutado na República Portuguesa para exercer funções em Macau), não foi adoptado como lei da RAEM.

III. A despeito disso, ao resolver concretamente um litígio sob a alçada da matéria então regulada pelo art.º 12.º, n.º 2, al. d), do referido Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, segundo o qual no caso da cessação definitiva de funções em Macau, o trabalhador tem nomeadamente direito a 2,5 dias de vencimento por cada mês de trabalho efectivamente prestado nesse ano, nos casos em que não possua ele qualquer vínculo funcional, torna-se mister considerar, por permissão expressa do próprio proémio do Anexo II da aludida Lei de Reunificação, todas as práticas anteriores da Administração Pública do então Território de Macau para essa questão então regulada por aquele Decreto-Lei, desde que não contendam elas com os princípios contidos na Lei Básica da RAEM.

IV. Segundo a prática anterior da Administração do então Território de Macau, é de entender que um trabalhador recrutado em 1997 a Portugal para exercer funções em Macau como contratado além do quadro, com direito de ingresso na Administração Pública de Portugal supervenientemente reconhecido em 1998, e que cessou definitivamente as suas funções em Macau em 2001, tinha designadamente direito a uma compensação pecuniária correspondente a 2,5 dias de vencimento por cada mês de trabalho efectivamente prestado no ano de cessação de funções.

V. Prática anterior esta que não contraria nenhum dos princípios contidos na Lei Básica da RAEM, nomeadamente o princípio da igualdade, já que, aliás, o próprio art.º 87.º, n.º 1, al. c), do vigente Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau também prevê para os actuais trabalhadores da Administração Pública nesta RAEM que no ano de cessação definitiva de funções, têm eles inclusivamente direito a 2,5 dias de vencimento por cada mês de trabalho efectivamente prestado nesse ano.

Acórdão de 25 de Março de 2004 , Processo n.º 58/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Anulação do acto punitivo**
- **Postergação das garantias de defesa**

SUMÁRIO

É de anular o acto punitivo praticado no culminar do processo disciplinar, se tiver havido postergação das garantias de defesa da pessoa arguida.

Assunto:

- **Acto administrativo definitivo**
- **Recorribilidade do acto administrativo**
- **Recurso hierárquico necessário**
- **Recurso hierárquico facultativo**
- **Recurso tutelar**
- **Susceptibilidade de recurso contencioso**
- **Ineficácia externa do acto**
- **Falta absoluta de um elemento informativo do acto de notificação**

SUMÁRIO

I. Diz-se que o acto administrativo é definitivo quando constitua uma resolução final da Administração definindo a sua situação jurídica ou a de pessoas que com ela estão, ou pretendem estar, em relação jurídica.

II. O acto administrativo definitivo reveste conjugadamente duas características:

a) Pela sua natureza ou conteúdo, há-de ser um acto pela qual a Administração define a sua esfera jurídica ou a esfera de outros sujeitos de direito que com ela estão ou pretendiam estar em relação jurídica.

b) É necessário que o acto que define situações jurídicas seja uma resolução final, no sentido de que com ela se põe termo a um processo gracioso ou a um seu incidente autónomo e de que é a resolução dum órgão de cujos actos não cabe recurso hierárquico necessário.

III. O recurso hierárquico necessário é, portanto, o meio de que o destinatário de um acto administrativo definitivo por sua natureza se deve servir para provocar a decisão do órgão a quem cabe proferir, em sede administrativa, a última decisão sobre aquele caso.

IV. O recurso hierárquico é necessário quando o acto não é susceptível de ser contenciosamente impugnado e é facultativo quando o acto pode ser simultaneamente contenciosamente impugnado.

V. Do artigo 164º do CPA, podemos ver que o recurso tutelar tem as seguintes peculiaridades:

1) Tem natureza excepcional e só existe nos casos expressamente previstos na lei, ou seja, a regra é no sentido do poder de orientação e não o poder de livre revogação;

2) Tem carácter, em princípio, facultativo e só tem carácter necessário quando a lei expressamente o determinar;

3) Em princípio este recurso está limitado à apreciação da legalidade do acto

impugnado;

4) À entidade tutelar apenas é cometido o poder de revogar.

VI. Em princípio, as decisões proferidas em recurso hierárquico facultativo, quando conhecer do mérito da causa, seja de revogação, seja de afirmação, seja de indeferimento tácito, não são susceptíveis de recurso contencioso de anulação, salvo por vícios próprios.

Assunto:

- **Procedimento administrativo**
- **Decisão sancionatória**
- **Princípio de participação**
- **Audição prévia dos interessados**
- **Vício de forma**

SUMÁRIO

I. A audição ou audiência do interessado configura a exigência no âmbito do cumprimento do princípio da participação dos interessados ou particulares e a sua falta traduz-se num vício de forma que leva à anulação do acto nos termos do artigo 124º do CPA.

II. O disposto de audição dos interessados implica, para os órgãos administrativos, o dever de assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhe disserem respeito, designadamente através da respectiva audiência.

III. A audição dos interessados é multifuncional:

- *Participação defesa: a participação com fins garantísticos;*
- *participação funcional: a participação com fins sociais; e*
- *participação instrutória: participação com fins instrutórios.*

IV. Nos processos de natureza disciplinar ou sancionatória, que têm como consequência a restrição ou eliminação dos direitos dos administrados ou a aplicação de sanções, em que a falta de audiência constitui vício de forma de norma procedimental.

Assunto:

- **Pena disciplinar**
- **Erro nos pressupostos de facto**
- **Subsunção dos factos**
- **Agentes militarizados**
- **Dever de isenção**
- **Dever de correcção**

SUMÁRIO

I. Um acto administrativo válido pressupõe satisfação dos seguintes requisitos:

- *A determinação ou escolha dos pressupostos do acto. A indicação vinculada e discricionária dos pressupostos. As noções vagas e os conceitos técnicos.*
- *A ocorrência dos factos que constituem o pressuposto do acto administrativo.*
- *Os factos realmente ocorridos devem subsumir-se no pressuposto indicado na lei ou escolhido pelo órgão.*

II. A ilegalidade dos pressupostos gera o vício de violação de lei e a esta ilegalidade é genericamente designado como erro sobre os pressupostos, porque, em regra, a ilegalidade deriva de o órgão administrativo julgar erroneamente que existem os pressupostos.

III. Se os pressupostos do acto estiverem fixados vinculativamente, pode haver erro de facto sobre os pressupostos, se o órgão administrativo dá como ocorridos factos que realmente não ocorreram (como no caso em que sanciona A porque faltou e verifica-se que A não faltou), e, se os pressupostos forem de escolha discricionária, poderemos ter um erro de facto sobre os pressupostos, quando o órgão dá como verificados facto que realmente não ocorreram.

IV. O erro nos pressupostos só é relevante no plano da actividade discricionário, que se reconduz à mera violação de lei nos actos vinculados mas assume autonomia se o acto é discricionário. Quer dizer, se os pressupostos do acto estão fixados vinculadamente – e é o que acontece quanto à seriação dos factos que integram o ilícito disciplinar – poderá haver um erro se órgão administrativo dá como verificados factos que não ocorreram.

V. O dever de isenção que impõe ao militarizados consiste em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções exercidas, actuando com independência em relação a interesses ou pressões de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos, enquanto o dever de correcção em tratar com respeito e consideração o público em geral, os superiores hierárquicos e demais elementos das FSM.

VI. No cumprimento do dever de isenção, o militarizado não se deve valer da sua autoridade, graduação ou posto de serviço, nem invocar superiores para obter lucro ou vantagem, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer acto ou procedimento.

VII. No cumprimento do dever de correcção, o militarizado deve usar de moderação e compreensão para com as pessoas que se lhe dirijam, não esquecendo, especialmente em situações difíceis, que a firmeza e a decisão não podem excluir a urbanidade e a prudência.

Acórdão de 1 de Abril de 2004 , Processo n.º 292/2003

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- **Reclamação para a Conferência**
- **Tempestividade do recurso**

SUMÁRIO

O pedido de informação e esclarecimentos sobre a decisão proferida pela Administração, formulado ao abrigo do artigo 110º do Código do Processo Administrativo, suspende o prazo para a interposição de recurso contencioso, desde que tal pedido não constitua expediente manifestamente dilatatório.

Assunto:

- **Interdição da entrada**
- **Poder vinculado**
- **Poder discricionário**
- **Indícios fortes**
- **Erro nos pressupostos de facto**
- **Erro de direito**
- **Princípio penal de ne bis in idem**
- **Princípio da proporcionalidade**

SUMÁRIO

I. Um acto administrativo válido pressupõe satisfação dos seguintes requisitos:

- *A determinação ou escolha dos pressupostos do acto. A indicação vinculada e discricionária dos pressupostos. As noções vagas e os conceitos técnicos.*
- *A ocorrência dos factos que constituem o pressuposto do acto administrativo.*
- *Os factos realmente ocorridos devem subsumir-se no pressuposto indicado na lei ou escolhido pelo órgão.*

II. Se os pressupostos do acto estiverem fixados vinculativamente, pode haver erro de facto sobre os pressupostos, se o órgão administrativo dá como ocorridos factos que realmente não ocorreram (como no caso em que sanciona A porque faltou e verifica-se que A não faltou), e, se os pressupostos forem de escolha discricionária, poderemos ter um erro de facto sobre os pressupostos, quando o órgão dá como verificados facto que realmente não ocorreram; e poderemos ter um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão dá como subsumíveis no pressuposto legalmente definido, factos que ocorreram, mas que não são susceptíveis dessa qualificação jurídica ou técnica (como no caso em que sanciona A porque faltou e a justificação apresentada não é suficiente quando o atestado médico apresentado por A deve qualificar-se como a justificação suficiente exigida por lei).

III. O erro nos pressupostos só é relevante no plano da actividade discricionário, que se reconduz à mera violação de lei nos actos vinculados mas assume autonomia se o acto é discricionário.

IV. Se os pressupostos são de escolha discricionária, poderemos ter um erro de facto sobre os pressupostos, e portanto, violação de lei, se o órgão dá como verificados facto que realmente não ocorreram; e ter um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão, tendo-se vinculado a um conceito jurídico ou técnico ao escolher o pressuposto, dá como

subsumíveis no conceito escolhido factos que não são qualificáveis como tal.

V. O artigo 33º da Lei nº 6/97/M vincula a autoridade administrativa a ordenar a proibição da entrada dos indivíduos que se encontram nas situações aí elencadas, ou seja aqui contém um poder vinculado à ocorrência de factos enumerados no preceito, e para a Administração, só lhe confere o poder discricionário para determinar se existe aquele referidos “fortes indícios” previstos nas al.s b), c) e d).

VI. Assim, só faz sentido discutir se haver erro nos pressupostos de facto nesta parte quanto à existência de “fortes indícios”.

VII. Resultando dos indícios nos autos que o recorrente pertence a seita de 14 Kilates em Hong Kong, é suficiente para a Administração determinar a interdição da sua entrada na Região.

VIII. Trata-se o princípio penal de ne bis in idem de uma limitação da condição da punição do crime, que visa estender o princípio de caso julgado, traduzindo-se que uma conduta cuja punibilidade já tinha sido decidida pala sentença transitada em julgado não pode ser novamente punida.

IX. A medida de proibição de entrada na Região é uma das medidas de prevenção ou de polícia relativa a recusa de entrada na RAEM a não residente que potencia a perigosidade de perturbar a ordem e segurança na Região, que se está em causa a defesa da segurança e ordem públicas por forma a impor medida à uma determinada pessoa, e não uma sanção definitiva, não haverá lugar a base legal para a apreciação do princípio de ne bis in idem.

X. Quando a Administração, perante a disposição do artigo 33º da Lei nº 6/97/M, fica vinculada a não autorização, não se está em causa o princípio da proporcionalidade.

Assunto:

- Licença ilimitada
- Reingresso na função pública
- Aplicação da lei no tempo

SUMÁRIO

I. Com a entrada em vigor do ETAPM, visto o disposto no artigo 18º do decreto preambular, procuram-se regulamentar as situações já anteriormente constituídas, descortinando-se ali exactamente um elemento pressupponente de aplicação da lei nova àquelas situações.

II. Tendo sido concedido o direito à licença ilimitada ao abrigo do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, se o direito ao reingresso ilimitado no tempo não foi exercitado durante a sua vigência, este há-de exercer-se segundo os requisitos que o legislador entenda, em cada momento, definir.

III. Se o funcionário não foi exonerado, devendo sê-lo, porque decorrido o prazo de 10 anos de licença ilimitada sem que tenha sido pedido o reingresso, e se lhe foi indeferido este pedido, a exoneração produz-se automaticamente, nos termos do nº 6 do artigo 142º do ETAPM.

IV. E se faltar apenas um requisito de forma externa susceptível de gerar tão somente a sua ineficácia, manter-se-á, quanto muito, a situação existente, não podendo, por essa única razão, considerar-se o funcionário readmitido.

Assunto:

- **Pena disciplinar**
- **Princípio de proporcionalidade**
- **Erro grosseiro**
- **Circunstâncias atenuantes**

SUMÁRIO

I. No encontrar a medida da pena, a Administração actua com discricionariiedade imprópria, por agir no âmbito da justiça administrativa. E esta discricionariiedade só é sindicável perante a evidência de erro manifesto (ou grosseiro) na aplicação da pena.

II. A crítica legislativa e ao sistema jurídico só seriam relevantes para se defender na constituição da imputada infracção, no ponto de vista do exercício do seu direito inerente e da sua liberdade constitucional, não podendo ser confundida com as circunstâncias atenuantes.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Matéria colectável**
- **Presunção**

SUMÁRIO

I. O Imposto Complementar de Rendimento incide sobre os lucros efectivamente auferidos pelos contribuintes, seja de pessoa colectiva, seja singular.

II. Sendo a existência de rendimento o pressuposto legal do tributo (artigo 2º do RICR) - a existência do facto tributário -, o ónus da prova recai sobre a Administração fiscal.

III. Podendo embora ao contribuinte de grupo B do ICR incidir sobre os lucros presumivelmente obtiver, não se faz presumir o sujeito passivo fiscal no auferimento efectivo dos lucros por não ser legalmente admissível.

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Dever de zelo**
- **Culpabilidade**

SUMÁRIO

I. A responsabilidade meramente objectiva, habitualmente reconduzível à responsabilidade pelo risco, independente da culpa do agente, contrapondo-se à responsabilidade subjectiva, não comporta a censurabilidade que não pode deixar de integrar a responsabilidade disciplinar.

II. A responsabilidade objectiva, em direito penal, subsidiário do direito disciplinar, é uma anomalia censurável e que importa suprimir onde subsista.

III. Não deve ser punido o agente quando a própria decisão punitiva, para além de lhe apontar uma censurabilidade ética, se limita a reconhecer uma responsabilidade objectiva decorrente de uma sucessão de situações alheias aos cuidados e procedimentos normais que adoptou, não se apurando uma responsabilidade jurídica traduzida num comportamento a título de dolo ou sequer de negligência.

Assunto:

- **Classificação de serviço**
- **Recurso do acto de não homologação da classificação proposta**
- **Recurso dos actos da Mesa da Assembleia Legislativa**
- **Tempo mínimo de serviço necessário para a classificação de serviço**
- **Serviço efectivo aferido pelo abono de vencimento de categoria**

SUMÁRIO

I. Muito embora o Presidente da A.L. seja o primeiro dos órgãos elencados no artigo 5º da referida Lei Orgânica daí não se segue que seja o órgão hierarquicamente superior à Mesa da Assembleia, ainda que a esta presida.

II. A competência é definida por lei e quer da Lei Orgânica, quer do respectivo Regimento da Assembleia Legislativa não se vislumbra que a lei atribua ao Presidente funções de apreciação em recurso dos actos da Mesa. Antes pelo contrário: é a esta que cabe apreciar dos recursos dos actos praticados pelo Presidente da Assembleia.

III. As insuficiências e irregularidades da notificação do acto administrativo não deixam de afastar a caducidade do efeito impugnatório até ao eventual conhecimento perfeito da situação.

IV. A lei considera efectividade de tempo de serviço, para todos os efeitos do Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública, todo o tempo em que tenha sido abonado o vencimento de categoria.

V. As faltas justificadas, como são as dadas por motivo de doença, não interrompem a efectividade de serviço e não prejudicam quaisquer direitos do trabalhador, o que terá como consequência a manutenção, entre outros, do direito à respectiva classificação de serviço.

VI. O processo de classificação de serviço só se completa com a sujeição da classificação ao dirigente do serviço com competência para a apreciar. Esta entidade tem competência não só para homologar como para, não concordando com a classificação oportunamente atribuída ao trabalhador, decidir classificação diferente, mediante despacho fundamentado.

Assunto:

- **Natureza das contravenções laborais**
- **Procedimento contravencional**
- **Meios de impugnação dos autos contravencionais**

SUMÁRIO

I. Os actos praticados pela Administração em matéria de ilícito contravencional não estão sujeitos às mesmas vias de impugnação do acto administrativo.

II. Em contencioso administrativo do ilícito penal administrativo aplicam-se com as devidas adaptações os princípios e regras do direito e processo penal em tudo o que respeite às garantias de defesa.

*III. Em certos casos de ilícitos penais administrativos, visando-se infligir um mal a alguém, não só devam ser respeitadas as regras ligadas aos pressupostos da punição (v.g., o princípio *nulla poena sine lege*, a proibição da analogia classificatória e o princípio *nulla poena sine culpa*”), o legislador confere um processo e competências próprias para o julgamento de certas infracções, como acontece com as infracções laborais.*

IV. Em princípio, a competência dispositiva do subalterno, na ausência de norma de reacção não significa competência exclusiva, havendo recurso hierárquico necessário sempre que os actos não sejam verticalmente definitivos e assim contenciosamente recorríveis.

V. O recurso hierárquico necessário pressupõe que o subordinado não tem competência exclusiva e que o órgão superior ad quem, além do simples poder de revogar o acto recorrido, tem ainda o de fazer o reexame da questão e de substituir ao órgão a quo, praticando novo acto como se estivesse em plano primário de decisão.

VI. Sobre o modo de se saber se o acto é definitivo tal só se resolve através da lei, porque é a lei que nos diz quais são os órgãos da Administração que têm capacidade para praticar actos verticalmente definitivos.

VII. No Regime da Inspecção do Trabalho não se institui qualquer espécie de possibilidade de impugnação graciosa do acto final de confirmação de um auto de notícia que deve ser enviado a Tribunal para ser julgado.

Assunto:

- **Medida de interdição de entrada em Macau**
- **Audiência dos interessados**

SUMÁRIO

I. A audiência dos interessados, prevista no artigo 93º do C.P.A. para os procedimentos administrativos em geral, constitui, juntamente com o princípio da participação enunciado no artigo 10º daquele preceito legal, a concretização do modelo de Administração aberta aos cidadãos, própria de um Estado de Direito e que impõe a participação dos administrados na formação das decisões que lhes digam respeito.

II. Embora seja qualificável como medida de polícia, a decisão de proibição e entrada em Macau não deixa de ser um acto administrativo resultado de um procedimento administrativo sujeito às regras gerais consagradas no CPA, salvo as excepções legalmente previstas.

III. O visado de uma medida de polícia deve, em principio, ser ouvido no respectivo procedimento se não ocorrerem as situações previstas nos artigos 96º e 97º do CPA ou outras disposições legais que dispensem essa formalidade.

IV. Só perante cada caso concreto e perante todos os elementos disponíveis se poderá aquilatar se existirá ou não matéria subsumível aos conceitos impeditivos de garantia do direito de audiência plasmados nas diferentes alíneas a) e b) do artigo 96º CPA.

Assunto:

- Mão de obra não residente
- Fundamentação do acto

SUMÁRIO

I. A fundamentação de um acto tem sempre que ser capaz de esclarecer as razões determinantes da respectiva prática, especialmente quanto aos motivos determinantes para a Administração e só será suficiente se contiver todos os elementos bastantes capazes ou aptos para que venha a ser conhecido o processo lógico e jurídico que determinou a decisão no caso concreto.

II. O artigo 115º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo prevê a possibilidade de fundamentação por remissão.

III. Na fundamentação de direito dos actos administrativos não se torna necessária a referência expressa aos preceitos legais, bastando a indicação da doutrina legal ou dos princípios em que o acto se baseia e desde que ao destinatário do acto seja fácil intuir qual o regime concreto aplicável.

IV. Tendo a entidade recorrida concluído pela situação desfavorável do mercado de trabalho em face da avaliação produzida pela D.S.T.E. para onde se remete e daí resultando clara, suficiente e congruente a exposição dos motivos justificativos do indeferimento, tem-se o acto por fundamentado.

Assunto:

- **Suspensão de eficácia**
- **Renovação do pedido no âmbito do mesmo processo**
- **Requisitos de procedência da suspensão e**
- **Pressupostos processuais**

SUMÁRIO

I. A lei confere o direito de pedir a suspensão mas esse direito deve ser exercido uma única vez, o que pressupõe a preclusão do direito, quando accionado o procedimento e dele tome conhecimento o Tribunal.

II. Dizem-se pressupostos processuais os elementos de cuja verificação depende, num determinado processo, o poder-dever de o juiz se pronunciar sobre o fundo da causa, isto é, de apreciar o mérito do pedido formulado e de sobre ele proferir uma decisão, concedendo ou indeferindo a providência requerida e a sua falta ou a sua verificação, quando se trate de pressupostos negativos, implica, em regra, uma rejeição da acção ou do recurso, abstendo-se o juiz de conhecer do pedido.

III. As condições da acção são os requisitos substanciais que sustentam a pretensão formulada no pedido e a concessão da providência requerida, tal como acontece nas situações das alíneas b) e c) do art. 121º do CPAC.

IV. Só a falta de indicação de uma causa de pedir e não a mera indicação de uma causa de pedir inadequada ou insuficiente gerará a consequência de ineptidão da petição.

Assunto:

- **Direito à informação**
- **Acção para prestação de informação**

SUMÁRIO

I. Há, em princípio, três formas típicas para a prestação da informação procedimental: a) a informação directa; b) a consulta do processo; e c) as certidões.

II. Quer o direito à informação previsto no artigo 63º do CPA, quer o direito extensivo previsto no artigo 66º do mesmo Código, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e são os elementos procedimentais que constituem objecto incidido pelo direito à informação.

III. Não pode o particular servir-se o meio previsto no artigo 108º do CPAC – intimação para a prestação de informação – para a obtenção junto da Administração de uma declaração de opiniões ou parecer, em concreto ou em abstracto, sobre determinados assuntos.

Assunto:

- Instituto Politécnico
- Natureza da relação laboral de docência no IP
- Competência do Tribunal Administrativo
- Consequências processuais da incompetência do Tribunal

SUMÁRIO

I. Num contrato que tinha por objecto a leccionação de cursos de mandarim na Escola Superior de Línguas e Tradução por parte do recorrente não emerge uma relação jurídico-administrativa mas antes uma relação jurídica de natureza privada, regida pelas normas do direito privado.

II. As relações laborais no Instituto Politécnico de Macau regem-se pelo direito privado, tal como decorre expressamente do disposto no artigo 5º do Estatuto do Politécnico de Macau, Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16/9, artigo 35º, nº1 dos novos Estatutos do IPM, Portaria n.º 469/99/M de 6/Dez. e pelo artigo 31º, n.º1 da Portaria n.º 48/92/M, de 2/3, anterior Regulamento daquele Instituto.

III. Face ao novo regime das regras da competência no âmbito do CPC99, apenas a incompetência derivada da violação de regras da competência internacional dos Tribunais da RAEM e a resultante de violação de pacto privativo ou a preterição de tribunal arbitral determinarão a absolvição da instância; nas restantes formas de incompetência do Tribunal – v.g. a incompetência em razão da matéria – dão lugar à remessa do processo para o Tribunal competente.

Assunto:

- **Recurso hierárquico**
- **Contravenção laboral**
- **Admissibilidade do recurso administrativo**
- **Processo penal**
- **Poder do Tribunal judicial**

SUMÁRIO

I. Chamados como contravenções, os actos sujeitos a multa praticados pela infractor, em consequência da verificação pelo funcionário através do inquérito, entram logo em curso no processo previsto nos artigos 380º e seguintes, nomeadamente no artigo 384º do Código de Processo Penal

II. Processo este que tem natureza penal, lato sensu, razão pela qual nunca se admite uma intervenção administrativa da entidade hierarquicamente superior sob título do controlo ou de tutela do seu subordinado, sendo que já é conferido o poder autónomo e definitivo neste processo penal – processo contravencional.

III. Aplicado à multa pela contravenção, o infractor só terá duas escolhas: paga a multa voluntariamente ou não paga, cabendo, neste caso, ao tribunal judicial, e não ao tribunal administrativo, conhecer e julgar as contravenções.

Assunto:

- **Fixação do preço de venda ao público dos veículos automóveis**
- **Ónus da prova na determinação do valor dos veículos automóveis**

SUMÁRIO

I. O Chefe de Repartição de Finanças poder utilizar o preço de venda ao público constante das revistas de automóveis de Hong-Kong para fixar o valor da matéria colectável de imposto sobre veículos motorizados, na situação de fixação de um preço de venda superior ao declarado pelo contribuinte, nos termos do n.º 6 do artigo 8º do RIVM.

II. Dispondo a Administração única e exclusivamente daqueles elementos (revista de Hong Kong), os mesmos não detinham, por si sós, força probatória suficiente para validamente porem em que questão a credibilidade da declaração e os factos impugnatórios do novo valor apresentados pela recorrente e não infirmados pela Administração Fiscal.

III. A determinação do valor dos veículos motorizados encontra-se agora devidamente regulado através do mecanismo do "preço fiscal" a que se reportam os artigos 13º e 14º da nova Lei n.º 5/2002, de 17/06/2002 (Lei que aprova o novo RIVM), regime não aplicável à situação em apreço.

IV. Não obstante os factos alegados e novos elementos trazidos pelo contribuinte, a Administração deve provar que os pressupostos em que se louvou se aplicam à situação em apreço, na medida em que alegadamente se tratava de um veículo diferente, destinado eventualmente a um mercado diferente e com preços diferentes publicitados em Macau, tratando-se até, como se chegou a alegar, de um modelo, à data, já em fim de produção.

V. Pese embora o facto de não valer no processo administrativo um ónus da prova subjectivo ou formal, o que implica que o juiz só possa considerar os factos alegados e provados por cada uma das partes interessadas, o certo é que há sempre um ónus de prova objectivo, na medida em que se pressupõe uma repartição adequada dos encargos de alegação, isto é, de modo a repartir os riscos da falta de prova, desfavorecendo quem não veja provados os factos em que assenta a posição por si sustentada no processo.

VI. Importará, não obstante o princípio da presunção da legalidade do acto administrativo, considerar os limites da actuação da Administração que se deve pautar pela juridicidade das suas opções e pela obrigatoriedade de fundamentação do acto, dentro do respeito pela imparcialidade, igualdade, justiça e proporcionalidade, o que implica um ónus da prova dos pressupostos de facto subjacentes às decisões desfavoráveis aos interessados em respeito pelo princípio de justiça e legalidade.

VII. Há-de caber, em princípio, à Administração o ónus da prova da verificação dos pressupostos legais (vinculativos) da sua actuação, designadamente se agressiva (positiva e desfavorável); em contrapartida, caberá ao administrado apresentar prova bastante da ilegitimidade do acto, quando se mostrem verificados esses pressupostos.

VIII. O Direito Fiscal é dominado por um princípio de legalidade, tendente à protecção da esfera privada dos arbátrios do poder, pelo que nesse domínio a Administração deve investigar os factos a tributar, reger-se pelo princípio do inquisitório e a valoração dos factos deve submeter-se a um princípio de verdade material, sobretudo a partir do momento em que o administrado aponta com novos elementos objectivos e que pressupõem que a Administração Fiscal demonstre que os índices se aplicam igualmente a esta nova realidade.

Assunto:

- **Infracção disciplinar**
- **Dever de zelo**
- **Dever de lealdade**
- **Dever de obediência**
- **Erro sobre os pressupostos**
- **Subsunção dos factos**
- **Conclusão de factos**

SUMÁRIO

I. Um acto administrativo válido pressupõe satisfação dos seguintes requisitos:

- *A determinação ou escolha dos pressupostos do acto. A indicação vinculada e discricionária dos pressupostos. As noções vagas e os conceitos técnicos.*
- *A ocorrência dos factos que constituem o pressuposto do acto administrativo.*
- *Os factos realmente ocorridos devem subsumir-se no pressuposto indicado na lei ou escolhido pelo órgão.*

II. A ilegalidade dos pressupostos gera o vício de violação de lei e a esta ilegalidade é genericamente designado como erro sobre os pressupostos, porque, em regra, a ilegalidade deriva de o órgão administrativo julgar erroneamente que existem os pressupostos.

III. Quanto à matéria de facto, a Administração tem todo poder discricionário consignar factos com as provas produzidas nos autos, ficando, porém, vinculada pelos factos dados por assentes e as questões jurídicas assumidas, na sua interpretação e na sua subsunção ou enquadramento jurídico.

IV. Se os pressupostos do acto estiverem fixados vinculativamente, pode haver erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão dá como subsumíveis no pressuposto legalmente definido, factos que ocorreram, mas que não são susceptíveis dessa qualificação jurídica ou técnica.

V. Em geral, considera-se infracção disciplinar o facto culposo, praticado pelo funcionário ou agente, com violação de algum dos deveres gerais ou especiais a que está vinculado, que tem como elementos essenciais uma conduta do funcionário ou agente, a sua ilicitude e a sua reprovabilidade com base na culpa.

VI. Para processar um funcionário público por determinada infracção disciplinar, devem na acusação levar-se factos concretos e não conclusões de facto, pelo menos devem constar factos concretos para que se possa, por via de ilação, concluir pela ilicitude da

conduta do arguido e a sua culpa, não podendo ser havida como integrando infracção disciplinar uma acção, que, pelos termos vagos em que é descrita, não permite concluir pela infracção de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função exercida.

VII. A expressão “atraso na conclusão dos processos” é nitidamente uma conclusão de facto(s) ou um facto conclusivo, tirado dos factos concretos dados por assentes, ou seja resultante da interpretação dos factos assentes, de molde a não poder imputar ao arguido pela violação de alguns deveres gerais sem consignar factos concretos demonstrativos dos comportamentos ilícitos.

VIII. O dever de zelo imposto a um funcionário público consiste em exercer as suas funções com eficiência e empenhamento e, designadamente, conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho, havendo, assim, violação do dever de zelo quando o funcionário que incorre em conduta omissiva, por não ter adoptado o adequado método de trabalho, o que lhe é imputável a título de culpa.

IX. O dever de lealdade consiste em desempenhar as suas funções de acordo com as instruções superiores em subordinação aos objectivos de serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público, pelo qual coloca o funcionário obrigado a prosseguir a sua actividade para além de um estrito cumprimento, criando-lhe deveres acessórios de “bom cumprimento”, ou cumprimento tendo em vista os objectivos concretos do serviço.

X. O dever de obediência consiste em “acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal, que impõe obrigação ao funcionário de acatar e cumprir as ordens emanadas dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas sobre o serviço e em forma legal.

Assunto:

- **Artigo 12º do ETAPM**
- **Habilitação académica**
- **(Des)razoabilidade no uso de poderes discricionário**
- **Controlo jurisdicional**
- **Princípio da igualdade**

SUMÁRIO

I. Não há violação do disposto no artigo 12º do ETAPM quando o acto recorrido, não tendo posto em causa o facto de o candidato ter ou não a habilitação académica de licenciatura, fundamentou exclusivamente que as disciplinas que o recorrente tinha aproveitamento no seu curso de licenciatura em Ciência de Gestão não se mostravam adequadas ou seja não correspondiam às áreas exigidas para o ingresso no concurso aberto em causa.

II. Trata-se da discricionariedade imprópria a questão da razoabilidade no uso do poder discricionário, em que fica ausente o controlo jurisdicional de mérito, e só é sindicável por erro manifesto (ou grosseiro, notório).

III. Não se verifica a violação do princípio de igualdade quando dos autos não se demonstrar a existência de alguns candidatos que estavam na situação ou idêntica do recorrente, mas foram admitidos.

Assunto:

- **Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e seu art.º 33.º**
- **Interdição de entrada em Macau como medida de polícia**
- **Informações policiais de Hong Kong**

SUMÁRIO

I. O art.º 33.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), consagra uma medida de polícia, já que visa intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazerem perigar interesses gerais que se prendem concretamente com a manutenção da ordem pública e segurança de Macau, que podem ser postos em perigo com a entrada e permanência de não residentes.

II. Da leitura do dispositivo do n.º 1 do art.º 33.º da mesma Lei resulta evidente que para a interdição de entrada de um não residente em Macau, basta que sobre ele “conste informação” da existência de fortes indícios referidos nomeadamente em qualquer das suas alíneas b) e d), sendo certo que estando em causa um indivíduo não residente, é lógico e normal que tais indícios provenham de informações de entidades credíveis, designadamente policiais exteriores a Macau.

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Delimitação do objecto do recurso em função da alegação inicial**
- **Prescrição do procedimento disciplinar**
- **Erro nos pressupostos de facto**
- **Fundamentação do acto**

SUMÁRIO

I. No recurso contencioso não deve conhecer-se dos vícios que o recorrente apenas invocou nas alegações. Na verdade, as alegações destinam-se a completar e a desenvolver a alegação dos vícios do acto feita na petição.

II. Não está prescrito o procedimento disciplinar se os factos reportados se prolongaram por um período de 13 anos e se continuaram a ser praticados durante os últimos três anos, sendo este o prazo da prescrição previsto para o procedimento disciplinar ao abrigo do disposto no art. 289.º, n.º1 do ETAPM.

III. Não deixa de estar fundamentado um acto se dele se alcançam quais as infracções cometidas e qual o seu circunstancialismo em termos de preenchimento da respectiva integração típica.

IV. No recurso no âmbito do processo disciplinar o que está em causa é o acto materializado na punição exercida sobre a Recorrente, em que culminou o processo disciplinar então instaurado e as razões aduzidas no despacho punitivo e já não o que se afirma na contestação.

V. Não se pode deixar de avaliar negativamente e censurar os procedimentos adoptados, quando, em violação dos procedimentos internos, se obtinham consultas médicas e receitas para os familiares, quando aquela acessibilidade aos cuidados de saúde era privilegiada em razão das funções de enfermeira que a interessada detinha.

VI. Pese embora o facto de as declarações não verdadeiras no âmbito do processo disciplinar não constituírem, por si, matéria consubstanciadora de nova infracção, poderá e deverá tal facto ser levado em conta em termos de punição, tal como, em sede penal, não é indiferente o arguido ter ou não confessado ou auxiliado o tribunal na descoberta da verdade.

Assunto:

- **Improcedência da reclamação**
- **Agravamento da colecta**
- **Dever de fundamentação**
- **Acto discricionário**
- **Controlo judicial**

SUMÁRIO

I. A lei impõe ao acto administrativo o dever de fundamentar, salvo a expressa dispensa legal, e exige que a fundamentação do acto administrativo seja clara e suficiente, para possibilitar o perfeito conhecimento da motivação do acto, ou seja das razões de facto e de direito que determinaram o órgão ou a agente a actuar como actuou.

II. Caso a reclamação da decisão de fixação do rendimento colectável vier a ser totalmente desatendida, a entidade competente fixará, a título de custas, um agravamento da colecta, graduado conforme as circunstâncias, mas nunca em percentagem superior a 5%.

III. No âmbito do poder discricionário e margem de livre decisão, a liberdade da acção da Administração não deve, em princípio, ser controlada pelos tribunais, podendo porém, em caso excepcional, ficar judicialmente controlado, v.g., em caso de o acto resultado do exercício do poder discricionário ou de margem de livre decisão estar manifestamente contrário aos princípios jurídicos fundamentais (nomeadamente os princípios de justiça, da proporcionalidade, da adequação e da igualdade) a que as actividades administrativas devem respeitar (“limite interno”), bem assim, em caso do vício de forma por falta de fundamentação (“limite externo”).

IV. A insuficiência, para conduzir a um vício de forma equivalente à falta de fundamentação, há-de ser manifesta, “no sentido de ser tal que fiquem por determinar os factos ou as considerações que levaram o órgão a agir ou a tomar aquela decisão, ou então, que resulte evidente que o agente não realizou um exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais, por não ter tomado em conta interesses necessariamente implicados”.

V. Não deve ser considerado que se apresente manifestamente uma violação dos princípios jurídicos, quer do da proporcionalidade quer do da adequação, até do princípio de justiça, o acto que aplicou ao reclamante cuja reclamação tenha sido julgada totalmente improcedente o agravamento na colecta graduado apenas em 0,5% dentro de uma moldura abstracta que podia ir até 5% da colecta, nem deve ser considerado insuficiente a fundamentação o acto desta sanção que se limitou a referir o disposto no artigo 47º do RICR.

Assunto:

- **Princípio da audiência dos interessados**
- **Novos factos**

SUMÁRIO

I. A audiência ou audiência do interessado configura a exigência no âmbito do cumprimento do princípio da participação dos interessados ou particulares e a sua falta traduz-se num vício de forma que leva à anulação do acto nos termos do artigo 124º do CPA.

II. O disposto de audiência dos interessados implica, para os órgãos administrativos, o dever de assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhe disserem respeito, designadamente através da respectiva audiência.

III. Os dados novos trazidos pela própria Administração para o procedimento nunca poderiam ser valorados para a decisão do procedimento, sem que sobre eles desse oportunidade aos interessados de se pronunciarem.

Assunto:

- Acção para passagem de certidão
- Restrição do acesso à informação

SUMÁRIO

I. A eventual fragilização da posição de uma Companhia concorrente de uma outra na disputa de uma dada marca pode justificar a restrição à informação sobre o conteúdo da reclamação por aquela apresentada em relação ao registo requerido por terceiros.

II. Se só se pudesse aquilatar da existência do prejuízo de direitos de terceiros, previsto no artigo 22º, n.º 1 do R.J.P.I, depois de o interessado consultar o processo, ficaria sem sentido a restrição constante daquele normativo que prevê exactamente que aquele o não consulte quando haja prejuízo, donde aquela avaliação há-de caber, em primeira linha, aos próprios Serviços, importando saber das razões que excluam qualquer arbitrariedade.

Assunto:

- **Suspensão de eficácia**
- **Acto de conteúdo negativo**

SUMÁRIO

I. A suspensão da eficácia de um acto administrativo pressupõe a existência do acto de conteúdo positivo.

II. Os actos positivos são aqueles que alteram a ordem jurídica, relativamente ao momento em que foram praticados, e os actos negativos são aqueles que não alteram a relação jurídica preexistente.

III. Há três exemplos típicos destes actos negativos:

- a. A omissão de um comportamento devido*
- b. O silêncio perante um pedido apresentado à Administração por um particular*
- c. O indeferimento expresso ou tácito duma pretensão apresentada.*

IV. Só os actos positivos é que podem ser objecto da suspensão de eficácia e os actos de conteúdo negativo podem ser objecto de dita suspensão desde que contiver vertente positiva e a suspensão só se cinge nesta vertente, ou seja satisfizer os seguintes requisitos:

a. Só podem relevar situações de facto pré-existente que se tenham constituído ou se mantenham à sombra da ordem judicial;

b. O requerente deve poder suscitar uma vocação ou expectativa de alguma forma reconhecida ou protegida com vista à manutenção da situação;

c. A modificação da situação de facto em causa deve ser uma consequência imediata e necessária do acto negativo; e

d. A suspensão da eficácia do acto negativo traduz-se apenas na paralisação, a título provisório, dos efeitos ablativos e, em determinadas condições, na salvaguarda do efeito prático do recurso, ou da utilidade da sentença.

V. Não será admissível a suspensão de eficácia de um acto administrativo negativo ou de conteúdo negativo quando a sua autorização implicar a imposição à Administração a praticar um outro acto positivo ou a substituição pelo Tribunal a praticar esse acto positivo.

Assunto:

- **Agravamento à colecta ao abrigo do artigo 47º do RICR**
- **Fundamentação na fixação desse agravamento**

SUMÁRIO

Tem-se por fundamentado o acto de fixação do agravamento à colecta ao abrigo do artigo 47º do RICR, com a referência ao respectivo suporte legal e quando a percentagem escolhida, dentro da moldura abstracta, entre um mínimo e um máximo, se mostra razoável e até benévola, próxima que se encontra do limite mínimo, ajustada, face aos elementos objectivos dos autos, ao teor da decisão a que se reporta, ao volume do trabalho e à complexidade das questões a resolver, não havendo qualquer desproporcionalidade lesiva no valor encontrado.

Assunto:

- **Impugnação de normas**
- **Acto normativo**
- **Acto de gestão**

SUMÁRIO

I. Uma norma ou um acto normativo, caracteriza-se pela generalidade e pela abstracção, o que significa que se dirigem a um círculo de pessoas não individualizadas – classes ou categorias abertas quanto às pessoas que as integram e prevêem uma situação de facto aplicável a um número indeterminado de situações de facto idênticas, que se verifiquem na sua vigência.

II. Os meios ou instrumentos processuais de impugnação directa de normas regulamentares apenas podem ser utilizados em relação a actos normativos em sentido material, e não a actos administrativos.

III. Um acto de gestão de uma pessoa colectiva pública não tem qualidade de acto normativo e não pode ser objecto de pedido de “impugnação de normas”.

Assunto:

- Erro nos pressupostos
- Pressupostos vinculativos
- Pressupostos discricionários
- Impostos de Veículo motorizado
- Fixação oficiosa da colecta
- Ónus de prova
- Princípio de verdade material
- Dever de investigar
- Revista de Hong Kong
- Veículo de volante à esquerda

SUMÁRIO

I. Um acto administrativo válido pressupõe satisfação dos seguintes requisitos:

- *A determinação ou escolha dos pressupostos do acto. A indicação vinculada e discricionária dos pressupostos. As noções vagas e os conceitos técnicos.*
- *A ocorrência dos factos que constituem o pressuposto do acto administrativo.*
- *Os factos realmente ocorridos devem subsumir-se no pressuposto indicado na lei ou escolhido pelo órgão.*

II. O erro sobre os pressupostos é genericamente considerado como a ilegalidade dos pressupostos, que gera o vício de violação de lei, por o órgão administrativo ter julgado erroneamente que existem os pressupostos.

III. Se os pressupostos do acto estão fixados vinculativamente poderemos ter seguintes modalidades de erro:

- *um erro sobre os pressupostos, se o órgão administrativo julga que o pressuposto do seu acto é um, quando a lei indica efectivamente outro;*
- *um erro de facto sobre os pressupostos, se o órgão administrativo dá como ocorridos factos que realmente não ocorreram*
- *Um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão dá como subsumíveis no pressuposto legalmente definido, factos que ocorreram, mas que não são susceptíveis dessa qualificação jurídica ou técnica.*

IV. Se os pressupostos são de escolha discricionária, têm-se os seguintes erros:

- *um erro de facto sobre os pressupostos, e portanto, violação de lei, se o órgão dá como verificados factos que realmente não ocorreram;*

- um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão, tendo-se vinculado a um conceito jurídico ou técnico ao escolher o pressuposto, dá como subsumíveis no conceito escolhido factos que não são qualificáveis como tal.

V. Os actos da Administração Fiscal consentidos pelas disposições respeitante à fixação oficiosa do valor colectável não podem ser considerados como actos discricionários, quer relativamente aos interesses ou finalidades visados na lei, quer quanto aos pressupostos de facto da decisão, por a lei não a deixou o espaço livre para apreciar e escolher os pressupostos que na perspectiva do autor do acto se mostrem mais aptos para alcançar o fim público legalmente mirado.

VI. Se a Administração, pelos elementos que dispuser, verificar que o preço declarado pelo contribuinte é inferior ao praticado no mercado, ao abrigo da alínea a) do artigo 15º e ao abrigo do princípio da verdade material, terá que investigar e averiguar se o contribuinte lançou e liquidou correctamente o IVM, por todos os meios de prova legais e idóneos.

VII. Não se afigura ser apto para contradizer os preços declarados relativamente aos veículos de volante à esquerda o meio de recurso pelo Fisco única e exclusivamente aos elementos constante da revista de Hong Kong que se valoram com base nos veículos de volante à direita.

Assunto:

- Falta de fundamentação
- Insuficiência de fundamentação
- Falta de investigação

SUMÁRIO

I. O artigo 114º do Código de Procedimento Administrativo impõe ao acto administrativo o dever de fundamentação, e, a fundamentação desta deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, sem conter obscuridade, contradição, de modo a esclarecer por forma clara e suficiente a motivação do acto.

II. A fundamentação assume uma dimensão formal e autónoma relativamente aos verdadeiros fundamentos da decisão: a fundamentação é um “requisito de forma” e os fundamentos são um “requisito de fundo” ou “requisito substancial”.

III. É admissível exprimir uma fundamentação por referência, feita com remissão, mesmo parcial até essencialmente, expressa e inequívoca, de concordância acolhe as razões informadas que passam a constituir parte integrante do acto, nos termos do artigo 115º nº 1 do CPA.

IV. Para a insuficiência da fundamentação equivaler à falta (absoluta) de fundamentação), é preciso ser manifesta a insuficiência, no sentido de ser tal que fiquem por determinar os factos ou as considerações que levaram o órgão a agir ou a tomar aquela decisão, ou então, que resulte evidente que o agente não realizou um exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais, por não ter tomado em conta interesses necessariamente implicados.

V. Impõe-se à Administração o dever de proceder às investigações necessárias ao conhecimento dos factos essenciais ou determinantes para a decisão. Ou seja, o órgão tem que averiguar todos os factos pertinentes (convenientes) à decisão do fundo que o procedimento impõe.

Assunto:

- **Fundamentação formal**
- **Fundamentação material**
- **Violação da lei**

SUMÁRIO

I. A exigência da especial fundamentação prevista no artigo 41º do RICR prende com a fundamentação material, com os fundamentos do acto, ou com o requisito material do acto – um “requisito de fundo”, não confundindo com a exigência formal de fundamentação nos termos normais

II. Incorre em violação da lei o acto fiscal que não continha qualquer fundamento comprovativo da sua justificação da divergência, ao fixar o valor colectável, dos valores declarados pelo contribuinte, para fundamentar a alegada inexactidão do valor declarado, como exigido pelo artigo 41º do RICR.

Assunto:

- **Improcedência da reclamação**
- **Agravamento da colecta**
- **Dever de fundamentação**
- **Acto discricionário**
- **Controlo judicial**

SUMÁRIO

I. A lei impõe ao acto administrativo o dever de fundamentar, salvo a expressa dispensa legal, e exige que a fundamentação do acto administrativo seja clara e suficiente, para possibilitar o perfeito conhecimento da motivação do acto, ou seja das razões de facto e de direito que determinaram o órgão ou a agente a actuar como actuou.

II. Caso a reclamação da decisão de fixação do rendimento colectável vier a ser totalmente desatendida, a entidade competente fixará, a título de custas, um agravamento da colecta, graduado conforme as circunstâncias, mas nunca em percentagem superior a 5%.

III. No âmbito do poder discricionário e margem de livre decisão, a liberdade da acção da Administração não deve, em princípio, ser controlada pelos tribunais, podendo porém, em caso excepcional, ficar judicialmente controlado, v.g., em caso de o acto resultado do exercício do poder discricionário ou de margem de livre decisão estar manifestamente contrário aos princípios jurídicos fundamentais (nomeadamente os princípios de justiça, da proporcionalidade, da adequação e da igualdade) a que as actividades administrativas devem respeitar (“limite interno”), bem assim, em caso do vício de forma por falta de fundamentação (“limite externo”).

IV. A insuficiência, para conduzir a um vício de forma equivalente à falta de fundamentação, há-de ser manifesta, “no sentido de ser tal que fiquem por determinar os factos ou as considerações que levaram o órgão a agir ou a tomar aquela decisão, ou então, que resulte evidente que o agente não realizou um exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais, por não ter tomado em conta interesses necessariamente implicados”.

V. Não deve ser considerado que se apresente manifestamente uma violação dos princípios jurídicos, quer do da proporcionalidade quer do da adequação, até do princípio de justiça, o acto que aplicou ao reclamante cuja reclamação tenha sido julgada totalmente improcedente o agravamento na colecta graduado apenas em 1% dentro de uma moldura abstracta que podia ir até 5% da colecta, nem deve ser considerado insuficiente a fundamentação o acto desta sanção que se limitou a referir o disposto no artigo 47º do RICR.

Assunto:

- **Eliminação do instruendo**
- **Princípio da proporcionalidade**

SUMÁRIO

Um instruendo que cometer a infração previsto no artigo 238º nº 2 do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança por ter praticado o acto de injúria contra o seu superior hierárquico (a este é equiparado o professor) pode ser sempre aplicada uma sanção de suspensão, e em consequência, pode ser eliminada do curso de formação dos militarizados por força do disposto no artigo 6º nº 1 da Lei nº 6/2002, conjugando com o artigo 229º nº 2 do referido EMFSM.